

Wladimir Sérgio Reale

Advogado

OAB/RJ nº 3.803

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

“A posição institucional dos Partidos Políticos no sistema consagrado pela Constituição do Brasil confere-lhes o poder-dever de, mediante instauração do controle abstrato de constitucionalidade perante o STF, zelarem tanto pela preservação da supremacia normativa da Carta Política quanto pela defesa da integridade jurídica do ordenamento consubstanciado na Lei Fundamental da República” (ADI nº 1.096-RS)

O PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO – PSDC – CNPJ nº 12.181.943/0001-47, partido político com representação no Congresso Nacional, devidamente registrado perante o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, estabelecido no SCS, Quadra 1, Bloco I, 30, Ed. Central, Sala 402, Brasília – DF, neste ato representado pelo seu Presidente, JOSÉ MARIA EYMAEL, (Docs. nº 01/02), vem por seu advogado abaixo assinado, regularmente constituído (Doc. nº 03), perante essa Colenda Corte, com fulcro no art. 103, inciso VIII e 102, inciso I, alíneas “a” e “p”, da Constituição Federal e na Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, propor **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, com pedido de concessão de MEDIDA CAUTELAR LIMINAR** do dispositivo previsto no inc. I do art. 1º, da Lei Complementar Federal nº 51, de 20 de dezembro de 1985, com a nova redação dada pelo art. 2º, da Lei Complementar nº 144, de 15 de maio de 2014.

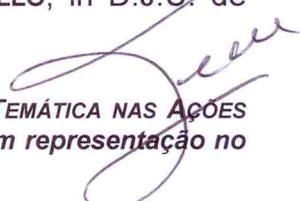
2. DA LEGITIMIDADE ATIVA:

- 2.1.** O AUTOR detém inequívoca qualidade para agir em sede de controle jurisdicional concentrado (CF. art. 103, inciso VIII).
- 2.2.** A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já reconheceu, em reiterados pronunciamentos, que os Partidos Políticos com representação no Congresso Nacional, detém legitimidade ativa “*ad causam*”, para efeito de propositura de ações diretas de inconstitucionalidade:

*“O Partido Social Democrata Cristão – PSDC – mantém representação no Congresso Nacional”
(Doc. nº04)*

- 2.3.** Como decidiu a Colenda Corte Constitucional no julgamento da ADI nº 1.096-4/RS, relator o eminentíssimo Ministro CELSO DE MELLO, in D.J.U. de 22/09/95:

“PARTIDO POLÍTICO E PERTINÊNCIA TEMÁTICA NAS AÇÕES DIRETAS: Os Partidos Políticos com representação no



Congresso Nacional acham-se incluídos, para efeito de ativação da jurisdição constitucional concentrada do Supremo Tribunal Federal, no rol daqueles que possuem legitimidade ativa universal, gozando, em consequência, da ampla prerrogativa de impugnarem qualquer ato normativo do Poder Público, independentemente de seu conteúdo material.

A posição institucional dos Partidos Políticos no sistema consagrado pela Constituição do Brasil confere-lhes o poder-dever de, mediante instauração do controle abstrato de constitucionalidade perante o STF, zelarem tanto pela preservação da supremacia normativa da Carta Política quanto pela defesa da integridade jurídica do ordenamento consubstanciado na Lei Fundamental da República (O destaque é nosso)."

- 2.4. Impende ainda ressaltar, na espécie, a decisão contida, posteriormente, ADI nº 1.396-SC, medida cautelar, RT 731/173, *in verbis*:

"Os partidos políticos têm legitimidade para o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade, independentemente da matéria versada, na forma atacada, não se aplicando, em consequência, as restrições da pertinência temática".

- 2.5. Por sua vez, como enfatizou o em. Ministro SYDNEY SANCHES em relação ao **tema**:

"E como a ação direta de inconstitucionalidade não se rege apenas pelos princípios estritamente jurídico-processuais, mas por outros, mais altos, de notório conteúdo político, dada a sua própria natureza e finalidade, como tem acentuado esta Corte em vários precedentes, a legitimidade ativa e o interesse de agir devem ser aferidos por critérios políticos e não estritamente jurídicos e processuais." (ADI 138-8-RJ).

3. ASSIM SENDO, DEMONSTRADAS, À SACIEDADE E EVIDÊNCIA, TANTO A LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO AUTOR, QUANTO A INEXIGIBILIDADE DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA, ESPERA-SE O EXAME DO CABIMENTO DA AÇÃO, POR SE TRATAR DE ATO NORMATIVO FEDERAL, PRESENTE A POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

4. O DISPOSITIVO, NO PONTO, QUESTIONADO (EM DESTAQUE E DUPLO SUBLINHADO) DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL, Nº 144 DE 15 DE MAIO DE 2014 TEM O SEGUINTE TEOR (Doc. nº 05):



LEI COMPLEMENTAR N° 144, DE 15 DE MAIO DE 2014

Atualiza a ementa e altera o art. 1º da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, que “Dispõe sobre a aposentadoria do funcionário policial, nos termos do art. 103, da Constituição Federal”, para regulamentar a aposentadoria da mulher servidora policial.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A ementa da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a aposentadoria do servidor público policial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal.”

Art. 2º O **art. 1º** da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** O servidor público policial será aposentado:

I - COMPULSORIAMENTE, COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, AOS 65 (SESSENTA E CINCO) ANOS DE IDADE, QUALQUER QUE SEJA A NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS;

II - Voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.” (NR).

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de maio de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF
JOSÉ EDUARDO CARDOSO
GARIBALDI ALVES FILHO
ELEONORA MENICUCCI DE OLIVEIRA



5. A presente propositura, pela sua relevância, merece ser submetida a apreciação dessa EXCELSA CASA, ressaltando-se, por oportuno, a incompatibilidade do dispositivo impugnado com o disposto nos artigos 3º, inciso IV; 5º, incisos I e LIV e art. 40 § 1º, inc. II, todos da Constituição Federal.

6. **INCONSTITUCIONALIDADE VERTICAL, NO PONTO, DO DISPOSITIVO IMPUGNADO.**

6.1. Estabelecem, expressamente, esses preceitos constitucionais violados:

*“Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
(...)”*

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, IDADE e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º - (...)

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

(...)

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

Art. 40 – (...)

(...)

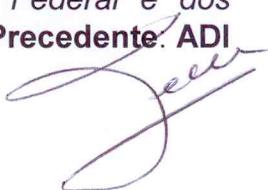
II – COMPULSORIAMENTE, AOS SETENTA ANOS DE IDADE, COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO; (destaque nosso)

(...)”

7.

DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

7.1. Preliminarmente, a uma, a nova redação dada ao art. 40, parágrafo 1º, inciso II, pela Emenda Constitucional nº 20/98, manteve as disposições quanto à aposentadoria compulsória por motivo de idade, aos **70 anos**, enquanto a saúde física ou mental permitir. Sendo assim, o que justifica o tratamento diferenciado e discriminatório, na espécie, aos policiais civis, federais e rodoviários federais? (C.F., art. 3º, IV). O *caput* do artigo prevê, expressamente, que esse tipo de aposentadoria é aplicável, aos **70 anos** “aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídos as suas autarquias e fundações.” **Precedente: ADI nº 2.602**, rel. o em. Min. EROS GRAU (D.J de 31.03.06).



- 7.2. Assim sendo, igualmente, os membros da magistratura (inciso VI, do art. 93), do Tribunal de Contas da União (§ 3º, do art. 73) e do Ministério Público (§ 4º, do art. 129), não são discriminados em razão da idade pela Constituição Federal e estão sujeitos à aposentadoria compulsória aos **70 anos**.
- 7.3. Na presente ação direta de inconstitucionalidade, o **AUTOR** sustenta a possibilidade jurídica do pedido, considerando, sobretudo, tratar-se de **ofensa ao inciso II, do § 1º do art. 40 da Constituição da República. Precedentes.**
- 7.4. Diante disso, de forma **desigual** (C.F., art. 5º, I), **desarrazoada** e **desproporcional** (C.F., art. 5º, LIV), os destinatários (**policiais civis, federais e rodoviários federais**) abrangidos pela “**expulsória**”, instituída no inc. I do art. 1º, da Lei Complementar Federal nº 51, de 20 de dezembro de 1985, com a nova redação dada pelo art. 2º, da Lei Complementar nº 144, de 15 de maio de 2014, de maneira **inadequada e excessiva**, são, automaticamente, **inativados e afastados das funções quando completam 65 anos**, violando, em consequência, **também**, os **princípios da isonomia** (C.F., art. 5º, inc. I) e do **devido processo legal** (C.F., art. 5º, inc. LIV).
- 7.5. É certo que a Constituição Federal prevê a possibilidade de adoção de requisitos diferenciados (**exclusivamente**) para a concessão de aposentadoria voluntária (C.F. art. 40 § 4º) **não se aplicando, na espécie, para a aposentadoria compulsória aos servidores que exercem essas atividades de risco (Precedentes).** O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 3.817/DF e no RE nº 567.110/AC (REPERCUSSÃO GERAL), rel. a em. Min CARMEN LÚCIA considerou recepção da Constituição de 1988, TÃO SOMENTE, o art. 1º da Lei Complementar nº 51/85, na sua redação primitiva, em relação à aposentadoria voluntária, “in verbis”:

Art. 1º O funcionário policial será aposentado:

I - voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial;

(...)

- 7.6. De outro giro, não há, na espécie, a **proporcionalidade em sentido estrito**, extrapolando, inequivocamente, o limite do **razoável**. Não há de se caracterizar, **in casu**, em pleno século XXI, de “**invalidez presumida**” desses **policiais**, pois não há base científica para essa teoria. A expectativa média da vida humana aumentou muito nos últimos

cem anos. No final do século XIX ela situava-se em 35 anos. No início do século XX a média gravitava em 45 anos. Hoje, situa-se na faixa dos 85 anos.

- 7.7. Vê-se, portanto, que o **princípio da razoabilidade**, inteiramente cabível ao presente caso, que vem sendo aplicado há mais de meio século nesse **EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL**, foi em passado recente, de modo expresso, associado ao aspecto substantivo ligado à cláusula do **due process of law**, de modo que tem assento constitucional no **art. 5º, inc. LIV da Lei Maior. Precedentes.**
- 7.8. Assim, ao discorrer sobre o princípio da **razoabilidade** que necessariamente interage com o da **isonomia**, acentua o em. Min. Luís ROBERTO BARROSO, "Temas de Direito Constitucional", p.p.158/159, 2002, 2ª edição, Renovar:

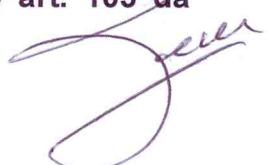
"O Supremo Tribunal Federal tem recorrido crescentemente ao princípio da razoabilidade como fundamento para suas decisões, tanto as de invalidação de atos administrativos, como as de pronúncia de inconstitucionalidade de leis. Assim, tem rejeitado discriminações por força da idade na inscrição em concursos públicos, salvo se a restrição passar no teste da razoabilidade. Aliás, esse princípio faz imperiosa parceria com o da isonomia: embora existam classificações suspeitas como as fundadas em origem, raça, sexo, cor e IDADE (C.F., art. 3º, IV) – destaque nosso – poderão elas subsistir validamente se atenderem, com razoabilidade, a um fim constitucionalmente legítimo."

(...)

"No direito positivo brasileiro, o princípio genérico da igualdade vem capitulado como direito individual "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza" (C.F., art. 5º, caput) e, como objetivo fundamental da República "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, IDADE (destaque é nosso) e quaisquer outras formas de discriminação (C.F., art. 3º, IV)."

8. O PEDIDO:

- 8.1. Destarte, tendo em vista as razões invocadas na presente representação, como fundamento da "actio" e pelo mais que ocorrerão aos preclaros Ministros, requer o AUTOR a V.Exª, respeitosamente, seja recebida e processada esta AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, com os documentos que a instruem, observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 3º do art. 103 da



Constituição da República, regulamentada pela Lei Federal nº 9.868, de 10 de novembro de 1999.

- 8.2. Pelo exposto, a uma, pede o PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO – PSDC seja suspensão liminar o dispositivo previsto no inc. I do art. 1º, da Lei Complementar Federal nº 51, de 20 de dezembro de 1985, com a nova redação dada pelo art 2º, da Lei Complementar nº 144, de 15 de maio de 2014, ora impugnado, em razão de inequívoca inconstitucionalidade material.
- 8.3. O AUTOR requer, ainda, a duas, como pedido de impugnação sucessiva, que a redação originária do dispositivo atacado e que foi reincluído, no ponto, inconstitucionalmente (aposentadoria compulsória aos 65 anos de idade) pelo art. 2º, da Lei Complementar nº 144/2014 (Precedentes), seja aplicado em harmonia com o que se contém no subitem 9.5. da Inicial (expressa aplicabilidade da legislação constitucional anterior, nos termos do § 2º, do art. 11, da Lei nº 9.868/99 – Precedentes: ADI nº 2.242-PR, rel. o em. Min. MOREIRA ALVES).
- 8.4. Exsurge, a três, frontalmente, a incompatibilidade vertical entre o dispositivo, ora impugnado, transscrito no item nº 04 desta propositura, (inc. I do art. 1º, da Lei Complementar Federal nº 51, de 20 de dezembro de 1985, com a nova redação dada pelo art. 2º, da Lei Complementar nº 144, de 15 de maio de 2014) – em que o AUTOR pede a declaração de inconstitucionalidade – e os arts. 3º, inciso IV; 5º, incisos I e LIV e art. 40, § 1º, inc. II, todos da Constituição Federal.

9. MEDIDA CAUTELAR LIMINAR:

- 9.1. Considerando-se que o dispositivo impugnado introduzido pela Lei Complementar nº 144/2014 contraria, flagrantemente, os preceitos constitucionais mencionados, além de provocar grave abalo nas finanças públicas do país, bem como na própria estrutura da Segurança Pública do Brasil, na União, nos Estados e no Distrito Federal, pode-se concluir estarem presentes ex-abundantia o fumus boni juris e o periculum in mora que resulta, consequentemente, na manutenção da compulsoriedade da aposentadoria (70 anos) para uns e para outros 65 anos, sendo, portanto, inadmissível numa Constituição Cidadã. Assim sendo, essa medida compulsória violenta atenta, outrossim, contra a dignidade da pessoa humana (C.F. art. 1º, inc. III) ficando esses cidadãos (policiais civis, federais e rodoviários federais), obrigados a “irrazoável expulsória” por atingir 65 anos, como se envelhecer resultasse em invalidez para o trabalho. Sendo assim, conforme

ficou demonstrado de forma cabal nos presentes autos, o princípio da igualdade deve imperar em relação a todos servidores públicos dos Poderes da República. Ademais, o prejuízo para a Administração Pública é irreparável, tendo em conta, sobretudo, que milhares de policiais serão aposentados automaticamente da noite para o dia acarretando, ainda mais, a insegurança pública para os cidadãos brasileiros.

- 9.2. Na Câmara dos Deputados, saliente-se, por oportuno, já tramita a Proposta de Emenda à Constituição nº 179-A, de 1999, a fim de dar nova redação ao inciso II, do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda à Constituição nº 20/98, “estabelecendo a idade de 75 anos para aposentadoria compulsória dos servidores públicos”, com o seguinte fundamento principal, *in verbis*:

“Acredito que com esta iniciativa, qual seja, permitir que o servidor se afaste de forma compulsória aos 75 anos de idade, e não aos setenta, poderemos dar ao servidor a possibilidade de continuar prestando a sua colaboração aos Estados e à União com sua capacidade e experiência, bem como beneficiando os cofres públicos de maneira significativa.”

- 9.3. Presença, especialmente, da “conveniência da concessão” da medida cautelar liminar, pois, aposentar compulsoriamente aos 65 anos esses policiais (civis, federais e rodoviários federais) – que continuam com a plena capacidade laborativa e exercem, repita-se, com dignidade os seus cargos (C.F. art. 1º, III) – tão somente em razão da idade, na espécie, com plena higidez física e mental, é, de fato, verdadeira contradição, diante da garantia constitucional de isonomia (C.F., art. 5º inc. I) e do devido processo legal (C.F. art. 5º, LIV).

- 9.4. O AUTOR tem a honra de requerer, portanto, ao eminentíssimo Ministro Relator, nos termos dos arts. 102, inciso I, alíneas “a” e “p” da Constituição Federal, art. 10, § 3º da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999 e arts. 170 c/c 21, IV, do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que submeta ao Plenário o pedido que agora formula, de CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR LIMINAR, sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei impugnada visando a suspensão da eficácia da norma, no ponto, cuja constitucionalidade é questionada.

- 9.5. O AUTOR requer, outrossim, ao COLESCO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que a concessão da medida cautelar não torne aplicável, in casu, a legislação anterior, (art. 1º, inc. II da Lei Complementar nº 51/85) não recepcionada pela atual Constituição Federal (Precedentes), nos exatos termos do que se contém no § 2º, do art. 11 da Lei nº 9.868/99.

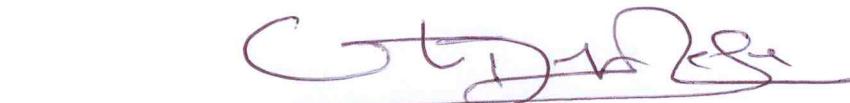


10. Finalmente, observado o procedimento próprio, julgar essa COLENDA CORTE, procedente esta ação, para declarar, em definitivo, a inconstitucionalidade do dispositivo impugnado e, sobretudo, TENDO EM VISTA RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA OU DE EXCEPCIONAL INTERESSE SOCIAL, PEDE O PARTIDO AUTOR QUE A DECISÃO TENHA EFICÁCIA “EX TUNC”, OU DE OUTRO MOMENTO QUE VENHA A SER FIXADO, COM FULCRO NO ART. 27, DA LEI Nº 9.868/99.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Brasília, DF, 28 de maio de 2014.



WLADIMIR SÉRGIO REALE
OAB-RJ 3.803